

## A RESERVA DE VAGAS NO ACESSO AO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA DO CAMPUS COLINAS DO TOCANTINS

Saulo José Ferreira Paiva<sup>1</sup>, Djonatas Lucas dos Santos Dantas<sup>2</sup>, Jhonatan Emanuel Rocha Sena<sup>3</sup>,  
Gabriel Antônio Santos da Paz Rocha<sup>4</sup>, Paulo Hernandes Gonçalves da Silva<sup>5</sup>

<sup>1, 2, 3 e 4</sup> Estudantes do técnico em Informática – Campus Colinas (IFTO) – Bolsistas do CNPq. e-mail<sup>1</sup>: saulo\_ferreira13@hotmail.com, e-mail<sup>2</sup>: djonatas.dantas@outlook.com, e-mail<sup>3</sup>: jhonatanmanuel44@gmail.com, e-mail<sup>4</sup>: gabrielspr775@hotmail.com

<sup>5</sup> Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional – Professor do Campus Colinas (IFTO). e-mail<sup>5</sup>: paulohg@ifto.edu.br

**Resumo:** Aborda as políticas afirmativas de acesso à educação profissional. Trata-se de estudo de caso no curso Técnico em Informática do campus Colinas do Instituto Federal do Tocantins. Objetivou-se conhecer a legislação relacionada às políticas de inclusão na educação profissional, apresentando quantitativo dos estudantes matriculados no referido curso, cujo acesso ao ensino ocorreu por meio de divisão das cotas, bem como apresenta os novos paradigmas acerca da autodeclaração de cor definida nos dispositivos legais. Quanto à metodologia, adotou-se a revisão de literatura à luz da Lei 12.711/2012, bem como a pesquisa documental referente aos processos seletivos dos anos 2015 e 2016 para o curso técnico em Informática, existentes na Gerência de Ensino. Dentre os resultados alcançados destaque para o fato da comunidade colinense e cidades circunvizinhas não utilizarem ou desconhecerem os dispositivos legais sobre o processo de inclusão escolar por reserva de vagas.

**Palavras-chave:** autodeclaração, campus Colinas, reserva de vagas

### 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a movimentação da sociedade por uma educação inclusiva vem acontecendo ao longo de décadas. O debate gira em torno de uma ação política, cultural, social e pedagógica, que se desencadeia em defesa de estudantes, para que juntos possam aprender e participar, sem nenhum tipo de discriminação no processo de ensino e aprendizagem, nem tão pouco nos mecanismos de acesso e permanência à Escola (BRASIL, 2007).

As ações afirmativas são dispositivos, segundo Bourdieu (1998), que tomam forças positivas por meio das políticas públicas, que tem a finalidade de propor a reversão àquelas situações de discriminação e exclusão de determinados grupos, frente a outros que de maneira voluntária ou involuntária os colocam em situação de opressão. Trata-se, por conseguinte, de ações formais ou informais da esfera pública ou privada.

Quanto à Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012 (BRASIL, 2012a), que trata das políticas afirmativas nas instituições federais de ensino, a maior discussão atual diz respeito à sua implementação nas Universidades e Institutos Federais. Por isso, esta pesquisa se justifica pela análise e questionamento da existência de educação inclusiva nos Institutos Federais, com ênfase no Campus Colinas do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), especificamente às ações afirmativas de acesso ao ensino que estão sendo adotadas no curso técnico em Informática.

Neste trabalho, apresenta-se a legislação vigente sobre as políticas de acesso ao ensino profissional, de forma que se tenha uma compreensão mais clara da problemática das cotas afirmativas. Por conseguinte, objetivou-se conhecer os dispositivos legais pertinentes às políticas de inclusão na educação profissional, demonstrando dados dos estudantes matriculados no referido

curso, cujo acesso ao ensino ocorreu por meio de estabelecimento de cotas, bem como apresenta os recentes paradigmas acerca da autodeclaração de cor determinada nas leis do Brasil.

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

O levantamento bibliográfico de publicações que retratam as temáticas sobre os sistemas de cotas nos Institutos e nas Universidades Federais brasileiras e os impactos advindos, por meio da análise da legislação e artigos, foi um adequado instrumento metodológico para este trabalho, sempre à luz dos preceitos de Queiroz e Feferbaum (2012).

As fontes documentais primárias e secundárias, como leis e portarias que regulam o sistema de reservas de vagas no país, também foram utilizadas neste trabalho, bem como os processos seletivos dos anos 2015 e 2016, localizado na Gerência de Ensino (GEREN) do campus. Outro ponto relevante são as ponderações a partir do conteúdo jurídico doutrinário sobre o princípio da autodeclaração, que é assunto polêmico no âmbito das instituições federais de ensino.

As prerrogativas de Mezzaroba e Monteiro (2010) destacam que os objetivos requerem uma estruturação e sistematização para que o trabalho apresente sua relevância. Desta forma, o presente artigo se organiza em: a) conhecimento dos dispositivos legais relacionados às políticas de inclusão na educação profissional, com estruturação em tabela; b) demonstração em tabela do quantitativo dos estudantes matriculados no referido curso, cujo acesso ao ensino ocorreu por meio de estabelecimento de cotas; c) apresentação dos recentes paradigmas acerca da autodeclaração de cor determinada nas leis brasileiras, por meio de texto descritivo.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As ações afirmativas são políticas públicas que objetivam transcender as ações do Estado na garantia de igualdade de oportunidades entre as pessoas e a mobilização dos setores com intenção de ampliar as ações de inclusão social. A formação profissional, segundo Brock e Schwartzman (2005), também deve estar embasada com ideais de políticas afirmativas, como no caso específico do curso técnico em Informática integrado ao ensino médio, conforme a seguir:

**Tabela 01 – Divisão e reserva das vagas**

Política	Exigência	%
Ampla concorrência	Qualquer candidato	50
Até 1,5 salários – autodeclarando preto, pardos e indígenas	Ser de escola pública	25
Até 1,5 salários – outras etnias		
Mais de 1,5 salários – autodeclarando preto, pardos e indígenas		25
Mais de 1,5 salários – outras etnias		
Quilombola	Fundação Palmares	Ajustável
Assentado	INCRA	
Indígena	FUNAI	
Necessidades específicas	Laudo médico	

Fonte: BRASIL (2012a)

Para análise da Tabela 01, vale ressaltar que o Ministério da Educação (MEC, 2012) publicou a Portaria nº 18 de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas, esclarecendo a parte mais burocrática da lei e do decreto anteriormente citados, merecendo destaque, consoante às prerrogativas esclarecidas por Cintra (2013), a saber:

- I. O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição federal de ensino será fixado no edital de cada concurso seletivo, definindo o total de vagas por curso e turno;
- II. Reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas definido no inciso I, por curso e turno, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas
- III. Reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas apurado após a aplicação da regra do inciso II, por curso e turno, para os estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita;
- IV. Reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição; b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III;
- V. Reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III; b) identifica-se, no último censo demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da Federação do local de oferta de vagas da instituição; c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

Assim, para Cintra (2013), observa-se que a partir da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, principalmente na última década, o Brasil tem implementado políticas educacionais afirmativas que buscam superar o legado de invisibilidade de pessoas e negação de direitos de inclusão nos sistemas educacionais.

Logo, a Tabela 01 evidencia a preocupação do Campus Colinas do Tocantins em ofertar vagas no curso Técnico em Informática conforme estabelecem os preceitos da Lei 12.711/2012, dividindo suas vagas em 09 (nove) políticas afirmativas relacionadas à raça, condição financeira, autodeclaração de raça, ampla concorrência e necessidades especiais.

No tocante ao objetivo da Lei das Cotas (12.711/2012), regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012b), esclareça-se a proposição de reparar danos históricos no intuito de assegurar condições de acesso às Instituições Federais de Ensino (IFE), entretanto, para Verbicalo e Silva (2013), sobram argumentos contrários ao sistema, tais como de que as cotas impulsionam o segregacionismo, bem como de que as cotas tendem a afetar a qualidade do ensino, pois os docentes ficam impossibilitados da manutenção da excelência, uma vez que os discentes não conseguem progredir no conhecimento.

De qualquer forma, nas considerações de Costa e Wenceslau (2014), esta lei provoca controvérsia, por estabelecer que, a partir de 2013, as universidades e institutos federais de ensino superior, além dos institutos federais de nível médio devem acolher, anualmente, 25% das vagas

previstas para cotistas em 2016, ou seja, 12,5% do total de vagas para 2013, 25% para 2014, 37,5% para 2015, até chegar aos 50% em 2016. Inclusive permite que estas metas podem ser antecipadas para 50% antes dos prazos estipulados. Note-se que Poder Executivo organizará em 2022 a revisão do sistema de cotas nas instituições de ensino federais.

No que diz respeito ao objetivo deste artigo de caracterizar os beneficiários desta lei, os seus dispositivos estabelecem que dentro do sistema de cotas, metade das vagas deverá ser preenchida por estudantes com renda familiar mensal por pessoa igual ou menor a 1,5 salário mínimo e a outra metade com renda maior que 1,5 salário mínimo. Há, ainda, vagas reservadas para pretos, pardos e índios, entre as vagas separadas pelo critério de renda (GARCEZ, 2014).

A distribuição das vagas da cota racial é feita de acordo com a proporção de índios, negros e pardos do Estado onde está situado o campus da universidade ou instituto federal, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2012). Ainda para Garcez (2014), isso implica, por exemplo, que um Estado da Federação com um número maior de negros e indígenas terá mais vagas destinadas a esses grupos raciais. Ressalte-se que o documento necessário para comprovar a raça é a autodeclaração firmada pelo próprio candidato/estudante.

Desta forma, é importante observar os dados na Tabela 02, a seguir, que apresenta a realidade do curso técnico em Informática integrado ao Ensino Médio:

Tabela 02 – Vagas no campus Colinas do Tocantins

Política	2015		2016	
	Ofertada	Matriculada	Ofertada	Matriculada
Ampla concorrência	28	62	24	78
Até 1,5 salários – autodeclarando preto, pardos e indígenas	14	05	18	02
Até 1,5 salários – outras etnias	04	02	06	-
Mais de 1,5 salários – autodeclarando preto, pardos e indígenas	14	-	18	-
Mais de 1,5 salários – outras etnias	02	-	06	-
Quilombola	02	-	02	-
Assentado	02	-	02	-
Indígena	02	-	02	-
Necessidades específicas	02	01	02	-
Total	70	70	80	80

Fonte: Pesquisa de campo

A análise da Tabela 02 traz a percepção de que o Campus Colinas do Tocantins atendeu os dispositivos legais que tratam das reservas de vagas para o acesso ao ensino profissionalizante, levando-se em consideração o curso pesquisado. Porém, observa-se que os candidatos manifestaram desconhecimento ou fizeram opção que não representa a realidade prevista na Lei 12.711/2012, o que neste momento é inviável fazer um aprofundamento da discussão, porém, em

outra situação oportuna de pesquisa torna-se relevante a continuidade do estudo do problema aqui percebido.

Destaque, portanto, na Tabela 02, ao maior número de estudante que fizeram ingresso no curso técnico em Informática por meio da ampla concorrência, bem como para o fato da comunidade colinense e cidades circunvizinhas não utilizarem ou desconhecerem os dispositivos legais sobre o processo de inclusão escolar.

No tocante à exigência para matrícula, destaque que para as políticas afirmativas de quilombola, assentado de reforma agrária, indígena e necessidades específicas, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos, respectivamente, certidão da Fundação Palmares, certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), certidão da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e laudo médico.

Por sua vez, esclareça-se que a proposta de cotas foi feita com base no critério da autodeclaração para o candidato concorrer às políticas afirmativas, no tocante às etnias de pretos, pardos e indígenas, e assim, qualquer candidato que se considerasse negro na sociedade poderia inscrever-se pelas cotas, devendo os candidatos estarem dispostos a assumir o ônus social de serem identificados como preto, pardo ou indígena. Os argumentos adotados pela Lei 12.711/2012 são baseados nas estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, levando em consideração as situações de rendimento de até 1,5 salários mínimos per capita ou mais de 1,5 salários mínimos per capita (IBGE, 2011).

Recentemente, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), vinculada ao Ministério da Justiça, após inúmeras denúncias de fraudes, no que dizem respeito à autodeclaração do próprio candidato quanto à sua cor, manifestou parecer sobre a autonomia de cada instituição de ensino, para a composição de Comissões de Autodeclaração, para entrevistas àqueles que se consideram negro, pardo ou indígena, observando quais os traços que o definem como tal, a origem dos pais e avós e a cor/raça dos pais e irmãos. Inclusive orientando para que depois da entrevista, a Comissão emita um parecer deferindo ou indeferindo a matrícula do candidato cotista. Caso o pedido seja indeferido, o candidato tem um prazo para apresentar recurso e entregar fotos e documentos que comprovem sua etnia (SEPPIR, 2016).

Desta forma, a preocupação consiste em solucionar estas fraudes ocorridas na autodeclaração, o que não inviabiliza as seleções, tampouco comprometem o potencial das políticas afirmativas, que têm um papel fundamental na redução das desigualdades, seja no acesso ao ensino técnico ou superior.

#### **4. CONCLUSÕES**

Esclareça-se, portanto, que este estudo foi concluído com o enfoque que justifica a utilização da política de cotas sociais e raciais no Brasil, e, por conseguinte, utiliza-se da efetividade da Lei 12.711/2012.

Note-se que a legislação permite, quanto ao acesso, diante das peculiaridades da população do local de oferta, que se assegure vagas reservadas à soma dos pretos, pardos e indígenas, ou seja, as instituições federais de ensino poderão, em seus editais, assegurar reserva de vagas separadas para os indígenas, quilombolas, assentados, dentre outros.

Destaque, quanto ao resultado dos seletivos 2015 e 2016, por conseguinte, a ocorrência do maior número de estudantes que fizeram ingresso ao Campus Colinas do Tocantins no curso técnico em Informática por meio da ampla concorrência.

A análise documental evidencia a preocupação da instituição em permitir o acesso dos estudantes ao ensino profissionalizante no curso pesquisado, para o abrandamento das desigualdades sociais, na promoção da equidade, e principalmente, nas transformações sociais.

Respalde-se também a complexidade das relações étnicas e raciais existentes no país, que imbuído de valores ideológicos costuma levar à continuidade da problemática da discriminação.

Nesta perspectiva, a política de cotas por exemplo, numa sociedade racista, em que o racismo produziu pobreza e desigualdade, é um modo de buscar a isonomia e a real igualdade de condições perante à lei.

Destaque também à posição da SEPPIR de conjugar a autodeclaração com o parecer da Comissão de Verificação, com a autonomia de cada órgão responsável pelo seletivo, para construir os mecanismos de fiscalização a partir de suas características e especificidades.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **Escritos da Educação**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1998.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 24 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2007.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. **Lei nº 11.298/2008**. Lei dos Institutos Federais. Disponível em [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em 03 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. **Lei 12.711 (2012a)**. Institui as políticas afirmativas. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 03 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. **Decreto nº 7.824**, de 11 de outubro de 2012b. Regulamento as reservas de vagas. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 03 de setembro de 2016.

BROCK, C; SCHWARTZMAN, S. **Os desafios da educação no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

CINTRA, D.D. **Políticas públicas na educação: Análise da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Revista eletrônica de Educação. Campinas/SP, 2013, Disponível em: <http://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos>>, Acesso em: 08/09/2016.

COSTA, K.A.S.; WENCESLAU, M.E. **Ações afirmativas para o acesso ao ensino superior: importância da Lei 12.711**. In: II Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação Jurídica, Pelotas/RS, 2014.

GARCEZ, V.B.V. **As políticas de cotas sociais e étnico-raciais na Universidade Federal de Sergipe sob a ótica do princípio da isonomia**. Portal de Periódicos da Universidade Tiradentes.

Aracaju.SE, Editora UNIT, 2014.

IBGE 2012, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **Censo populacional 2012**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/mapa\\_site/mapa\\_site.php#populacao](http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#populacao)>. Acesso em: 12/08/2016.

\_\_\_\_\_, 2011, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores populacionais**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 19/07/2016.

MEC. Ministério da Educação do Brasil. **Portaria nº 18, de 11 de outubro de 2012**, Brasília/DF, Disponível em: <<http://mec.gov.br>>, Acesso em: 27/08/2016.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C.S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEPPPIR. Secretaria de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial. **Nota técnica: Ações afirmativas**. Brasília/DF, 2016, Disponível em: <<http://www.portaldaigualdade.gov.br>>, Acesso em: 29/08/2016.

VERBICARO, L.P; SILVA, L.T.P. **O sistema de cotas à luz dos fundamentos de Ronald Dworkin e da decisão do Recurso Extraordinário nº 597.285 do Supremo Tribunal Federal**. Revista Saber Jurídico. Belém/PA, Editora CESUPA, 2013.